

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº82, DE 11 DE JUNHO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pelas Leis nºs 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos para os produtos MÁQUINAS CINTADORAS, industrializadas na Zona Franca de Manaus, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

I- MÁQUINA CINTADORA MECÂNICA

- a) estampagem, usinagem, galvanização e pintura das peças metálicas;
- b) fixação das bailarinas e das engrenagens nos eixos e fixação dos eixos no gabinetes;
- c) fixação da embreagem, do garfo, da correia, das laterais do gabinete e da base de sustentação do motor;
- d) fixação do pedal de aceleração, do braço do freio e das gaxetas;
- e) regulagem das bailarinas e da embreagem;
- f) fixação do suporte da bandeja, da chave liga-desliga, da alavanca de trava, do cabo de força, da cabeça cintadora e do braço;
- g) fixação das bandejas móveis e da haste da cúpula; e
- h) fixação da cúpula e do porta fitilho.

II- MÁQUINA CINTADORA ELETRÔNICA

- a) estampagem, usinagem, galvanização e pintura das peças metálicas;
- b) inserção e soldagem de componentes na placa de circuito impresso;
- c) confecção de fiação para interligação;
- d) montagem de blocos mecânicos de movimento;
- e) agregação dos motores nos blocos de movimento;
- f) montagem do painel de comando; e
- g) montagem do suporte do carretel.

Parágrafo único. Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

Art. 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas no art. 1º poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 3º Aos Processos Produtivos Básicos discriminados no art. 1º desta Portaria deverá ser incorporada a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, e na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 14, de 19 de outubro de 1999.

Art. 4º Não caracteriza descumprimento aos Processos Produtivos Básicos a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, amparados em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia